TC 020.685/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Nova Iorque/MA, CNPJ 05.303.565/0001-61 (peça 1, p. 11)

Responsáveis: Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, e Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, CPF 626.458.113-53 (peça 1, p. 253-263)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), processo 25000.601124/2009-84 (peça 1, p. 2-3), em desfavor dos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho, na condição de ex-prefeito de Nova Iorque/MA, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 231 e 229), e Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, na condição de então prefeito de Nova Iorque/MA, mandato 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas referente aos recursos transferidos à Prefeitura de Nova Iorque/MA por força do Convênio 1370/2005, Siafi 551492 (Processo 25014.002912/2005-19: v. peça 1, p. 5, 95, 211, 253 e 277), celebrado em 30/12/2005 com o Ministério de Saúde, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Eney Tavares de Souza do município de Nova Iorque visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (peça 1, p. 65 e 57).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB927419 (257001/00001), no valor de R$ 70.000,00, emitida em 28/8/2007 (peça 1, p. 133). Os recursos foram creditados na conta específica em agosto de 2007 (peça 1, p. 249).

3. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 22/8/2008 (Cf. Cláusula Oitava do termo de convênio, peça 1, p. 73; Termos aditivos de prazo: peça 1, p. 103, 181), com termo final para apresentação da prestação de contas definido para sessenta dias após o final da vigência do convênio, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do termo de convênio (peça 1, p. 75), o que correspondeu, então, ao dia 21/10/2008 (v. peça 1, p. 181 e 277).

4. Relatório de verificação "in loco" 121-07 referente à visita de representantes da Divisão de Convênios e Gestão do NEMS/MA realizada em 2/10/2007, 34 dias após a liberação dos recursos, registrou, então, que a execução do convênio estaria em fase de licitação. Tal situação foi usada como justificativa para que nenhum documento fosse disponibilizado para a equipe (peça 1, p. 141, 145-167).

5. Expirado o prazo para prestação de contas final do convênio (v. subitem 3), não houve apresentação da respectiva prestação de contas. Diante do silêncio do convenente, o concedente solicitou a referida prestação de contas ao então prefeito executor, entregue em 18/11/2008 (v. peça 1, p. 203-207). Sem resposta, foi proposta a instauração da respectiva tomada de contas especial, em 7/1/2009 (peça 1, p. 209), com subsequente comunicação do fato ao prefeito, inclusive de que a Prefeitura de Nova Iorque/MA já se encontrava em situação de inadimplência junto ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 213-215). Registre-se que o mandato do prefeito executor expirara em 31/12/2008, conforme atesta seu diploma de prefeito (peça 1, p. 229).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831207.

6. Em 30/6/2009, foi expedida notificação ao prefeito sucessor para recolhimento do valor do saldo do convênio, sob pena de responsabilização solidária (peça 1, p. 235-237, 249-251), sem resposta.

7. A respectiva tomada de contas especial foi autuada em 21/9/2009 (peça 1, p. 2 e 245), cerca de 335 dias após fim do prazo para prestar contas (v. subitem 5).

8. A inscrição de responsabilidade dos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães ocorreu em 14/1/2009 (peça 1, p. 275) e a emissão do Relatório do Tomador de Contas em 14/10/2009, concluído pela responsabilização solidária dos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães pelo débito apurado (peça 1, p. 265-273).

9. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 18/11/2009 (peça 1, p. 2). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 16/5/2012 e entendeu por intempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço, (peça 1, p. 283-285). Em 16/5/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 287) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 17/5/2012 (peça 1, p. 288), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 3/7/2012 (peça 1, p. 289). A TCE foi protocolada neste Tribunal em 5/7/2012 (v. chancela, peça 1, p. 1) e autuada em 17/7/2012 (peça 2).

10. Por ocasião da instrução anterior, concluiu-se pela necessidade de realizar-se diligência junto ao Banco do Brasil para obter informações sobre a movimentação financeira dos recursos na conta corrente 138924, agência 0603-3, para que se pudesse definir, objetivamente, o montante do débito (a considerar os rendimentos das aplicações financeiras) e o(s) responsável (eis).

EXAME TÉCNICO

11. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2873/2012-TCU-SECEX-MA (peça 5), datado de 17/10/2012, com prazo de quinze dias (entregue em 6/11/2012, cf. peça 6), o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente (em 13/12/2012), as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 7:

a) extratos da conta corrente 13.892-4, da agência 0603-3, de 31/8/2007 a 30/9/2007;

b) documentação de débito da conta corrente acima especificada;

c) dados de servidores do município vinculados ao CNPJ da Prefeitura de Nova Iorque/MA (nome, CPF, cargo e período de vinculação ao CNPJ 05.303.565/001-61).

12. Foi verificado na consulta ao Sistema de Informações Financeiras do FNS juntados aos autos (peça 1, p. 249-251), que os recursos financeiros em questão foram creditados na conta-corrente 138924, Agência 0603-3, do Banco do Brasil, em 31/8/2007. Referida consulta, no entanto, registrou que os recursos creditados (R$ 70.000,00) teriam sido aplicados em RDB de 30/9/2007 a 30/6/2008, teriam sido reduzidos a R$ 28,60, de 31/7/2008 a 31/8/2008, zerados de 30/9/2008 a 31/1/2009 (peça 1, p. 249) e novamente registrados, com acréscimos, como saldo disponível em conta, em 30/4/2009 (R$ 76.919,00), já na gestão do prefeito sucessor (peça 1, p. 251).

13. A princípio, pareceu que os recursos não foram movimentados pelo prefeito em cujo mandato foi realizado o convênio e expirou-se sua vigência (Manoel Carvalho Sobrinho, gestão 2005-2008, peça 1, p. 229). Assim, o dinheiro teria permanecido em conta, restando ao sucessor (Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, gestão 2009-2012, peça 1, p. 261) a sua devolução, o que não ocorreu. O sucessor, confirmada essa hipótese, seria o único responsável pelo débito.

14. As informações obtidas pela diligência esclarecem que, de fato, o repasse foi creditado na conta corrente 13.892-4 da agência 0603-3 do Banco do Brasil em 31/8/2007 (peça 7, p. 4). Em 21/9/2007, tais recursos foram aplicados no mercado financeiro (peça 7, p. 1, 4, 7 e 8). Posteriormente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831207.

em 25/7/2008, foram resgatados para a conta corrente, juntamente com seus rendimentos (R$ 4.947,60, obtidos exclusivamente por juros ativos, sem atualização monetária – v. peça 7, p. 8) e, juntamente com depósito de R$ 2.000,00 realizado na referida conta, nessa mesma data, deu suporte a pagamento do cheque 850001, no valor de 76.919,00, emitido e compensado em 28/7/2008 (peça 7, p. 4, 1 e 9). O saldo desse pagamento (R$ 28,60) foi objeto de bloqueio judicial em 15/9/2008, com posterior transferência para conta de depósitos judiciais em 18/9/2008 (peça 7, p. 1, 4 e 10). Com essa última operação, exauriram-se os recursos repassados e seus respectivos rendimentos. As movimentações financeiras registradas na conta corrente posteriores a 18/9/2008 (v. peça 7, p. 4-5), por dedução, não dizem mais respeito aos recursos objeto do convênio objeto deste processo, razão pela qual serão desconsideradas para fins da análise ora apresentada.

15. Os fatos até então revelados demonstram que o convênio teve prazo para prestação de contas e os saques dos recursos do convênio (pagamento do cheque 850001 e transferência de valor por ordem judicial) ocorridos nas gestão do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (2005-2008, peça 1, p. 229), não havendo sequer saldo a ser devolvido pelo seu sucessor. O que afasta, por ora, a responsabilidade do Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito sucessor.

16. Por outro lado, constou da informação prestada pelo Banco do Brasil que eram responsáveis pela movimentação da conta corrente do convênio, no período dos saques, os Srs. Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, então prefeito, Terezinha de Jesus Ribeiro Gonçalves, CPF 354.409.963-20) então Secretária Municipal de Saúde, e Conceição de Maria Vieira Carvalho, CPF 870.823.063-34, então Tesoureira (peça 7, p. 2; peça 8, p. 1). No entanto, observa-se que o cheque sacado foi assinado somente pelos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e Conceição de Maria Vieira Carvalho (peça 7, p. 9), considerando a semelhança de uma assinatura com aquela utilizada pelo Sr. Manoel no ofício em que encaminhou projeto pra fins de convênio (peça 1, p. 9), o uso das iniciais "C". e "M." na segunda assinatura, que diverge da utilizada pela Sra. Terezinha de Jesus Ribeiro Gonçalves (cf. peça 1, p. 25). Tem-se, então, a solidariedade do então prefeito e da então tesoureira pelo saque realizado.

17. Quanto ao cheque 850001, observa-se que foi emitido e compensado em favor da empresa Cauê Veículos Ltda. (peça 7, p. 9), CNPJ 08.381.132/0001-12 (peça 8, p. 2), o que a torna solidária no débito ora reconhecido, por ter sido beneficiário dos recursos do convênio sem que se tivesse demonstrado a regularidade de tal pagamento.

18. A omissão no dever de prestar contas implicou em infringência da alínea "l", item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 77), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República. Assim sendo, comporta **citação,** na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, pela omissão no dever de prestar contas, pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 1370/2005, Siafi 551492 e pela não comprovação da regular aplicação desses recursos, em inobservância art. 113, c/c o art. 116, da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, tendo em vista o disposto no subitem 2.2 do item II da Cláusula Segunda do termo de convênio (peça 1, p. 67) e art. 22 da IN-STN 1/97, **individualmente,** pelo débito de R$ 28,60, de 18/9/2008 (na condição de executor do convênio, pela parte do rendimento financeiro do recurso repassado transferido por ordem judicial sem a devida recomposição), e, **em solidariedade** com a Sra. Conceição de Maria Vieira Carvalho, corresponsável pelo pagamento do cheque 850001, no que diz respeito aos valores de R$ 70.000,00 (valor repassado), de 31/8/2007 (data do crédito em conta) e R$ 4.919,00 (valor do rendimento financeiro utilizado para pagsmento do cheque, uma vez que R$ 28,60 ficou em depósito à vista na conta), de 28/7/2008 (data do saque), e com a empresa Cauê Veículos Ltda., beneficiária desses valores por meio do cheque citado (v. itens 14 a 17 acima), em função do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no inciso II do §5º do art. 209, do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831207.

19. No que diz respeito ao Fundo Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **335 dias** entre o término do prazo para apresentação da prestação de contas final (21/10/2008, v. subitem 5) e a autuação da TCE (21/9/2009, subitem 7), a indicar a necessidade de, oportunamente, **dar ciência,** ao Fundo Nacional de Saúde, do retardamento injustificado na instauração do processo 25000.601124/2009-84, correspondente à TCE do Convênio 1370/2005 (Siafi 551492), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais.

20. Registre-se, ainda, que a Controladoria-Geral da União contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo de TCE fora-lhe encaminhado em **18/11/2009** (Peça 1, p. 2) e só promoveu a sua análise **mais de dois anos depois**, em **16/5/2012** (Peça 1, p. 283-285), sem qualquer justificativa para a demora.

CONCLUSÃO

21. Considerando os elementos constantes dos autos e o exame acima realizado, conclui-se pela identificação das seguintes constatações e respectivas providências a serem adotadas para o devido saneamento do processo:

1) **Constatação:** omissão no dever de prestar contas, descumprido o prazo originalmente previsto para prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 1370/2005, Siafi 551492, em infringência da alínea "l", item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 77), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República (subitem 18);

Providências: promover a **citação** do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, responsável pela execução do convênio (cf. Termo de Convênio, Peça 1, p. 65-79), pelo débito de R$ 28,60, de 18/9/2008 (na condição de executor do convênio, pela parte do rendimento financeiro do recurso repassado transferido por ordem judicial sem a devida recomposição), R$ 70.000,00 (valor repassado), de 31/8/2007 (data do crédito em conta) e R$ 4.947,60 (rendimento financeiro), de 28/7/2008 (data do saque);

2) **Constatação:** não comprovação da regular aplicação desses recursos, em inobservância art. 113, c/c o art. 116, da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, tendo em vista o disposto no subitem 2.2 do item II da Cláusula Segunda do termo de convênio (peça 1, p. 67) e art. 22 da IN-STN 1/97 (item 18);

Providências: promover a **citação** do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, **em solidariedade** com a Sra. Conceição de Maria Vieira Carvalho, corresponsável pelo pagamento do cheque 850001, no que diz respeito aos valores de R$ 70.000,00 (valor repassado), de 31/8/2007 (data do crédito em conta) e R$ 4.919,00 (valor do rendimento financeiro utilizado para pagamento do cheque, uma vez que R$ 28,60 ficou em depósito à vista na conta), de 28/7/2008 (data do saque), e com a empresa Cauê Veículos Ltda., beneficiária desses valores por meio do cheque citado, em função do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no inciso II do §5º do art. 209, do Regimento Interno do TCU.

22. Anote-se que não há, nos autos, informação precisa quanto à data do crédito dos recursos na conta corrente do convênio, data que viria a ser utilizada para fins de atualização do débito. Sabe-se, contudo, que a ordem bancária foi emitida em 28/8/2007 (peça 1, p. 133) e que, no dia 31/8/2007, o crédito já havia sido feito na mencionada conta (cf. extrato com informação dos saldos mensais da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831207.

conta, peça 1, p. 249). Diante dessa dúvida, adotou-se, como data do débito associada ao repasse dos recursos (R$ 70.000,00), o dia 31/8/2007, por ser a data mais favorável à responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, pelos seguintes fatos:

ato impugnado 1: omissão no dever de prestar contas, descumprido o prazo originalmente previsto para prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 1370/2005, Siafi 551492, em infringência da alínea "l", item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 77), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República (subitem 18)

quantificação do débito 1:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
70.000,00	31/8/2007
4.919,00	28/7/2008
28,60	18/9/2008

Responsável 1: Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, na condição de ex-prefeito de Nova Iorque/MA, gestão 2005-2008;

ato impugnado 2: não comprovação da regular aplicação desses recursos, em inobservância art. 113, c/c o art. 116, da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, tendo em vista o disposto no subitem 2.2 do item II da Cláusula Segunda do termo de convênio (peça 1, p. 67) e art. 22 da IN-STN 1/97 (item 18);

quantificação do débito 2:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
70.000,00	31/8/2007
4.919,00	28/7/2008

Responsáveis 2: Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, na condição de ex-prefeito de Nova Iorque/MA, gestão 2005-2008, ressaltando-se que em relação a esse gestor, os valores acima estão inclusos no débito indicado no ato impugnado 1, Sra. Conceição de Maria Vieira Carvalho, CPF 870.823.063-34, corresponsável pelo pagamento do cheque 850001, e a empresa Cauê Veículos Ltda., CNPJ 08.381.132/0001-12, beneficiária desses valores por meio do cheque citado, em função do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no inciso II do §5º do art. 209, do Regimento Interno do TCU.

b) informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MA, 2ª DT, em 21 de março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831207.